

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a atividade de professor educador.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que o aperfeiçoamento e a capacitação de docentes que atuam na educação básica ocorram por meio de ação integrada de professores educadores no âmbito dos estabelecimentos de educação pública.

A proposição define, como professores educadores, os profissionais da educação que compartilhem seus conhecimentos e aprendizagens com professores da educação básica, com o objetivo de desenvolver novas habilidades e melhorar a competência atribuída a cada professor.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento trata de matéria relevante. O aperfeiçoamento e a capacitação dos professores da educação básica se inserem no contexto mais amplo da formação continuada desses profissionais, que já é objeto de várias disposições na legislação educacional brasileira.

De fato, dois incisos do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), se referem diretamente a esse direito dos profissionais da educação. São eles:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

.....
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
.....

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
.....

O § 1º do art. 62 da mesma Lei também dispõe:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.
.....

A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) a concederem bolsas de estudos e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e



continuada de professores para a educação básica, desenvolvidos pelo Ministério da Educação, que poderão ser concedidas a professores das redes estaduais e municipais dos entes federados que aderirem a esses programas.

A Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, dispõe, em seu art. 5º:

Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I – vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II – oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III – universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV – coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V – valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI – devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Cabe ainda mencionar a Resolução nº 1, de 2020, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

Essa Resolução oferece conceito amplo de formação continuada, compreendendo diversos meios, como cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado, oferecidos por instituições de educação superior, organizações especializadas ou órgãos



formadores das redes de ensino, bem como atividades desenvolvidas no âmbito da escola, como grupos de estudo e similares.

O espaço escolar, porém, pode e deve ser valorizado para o desenvolvimento de estratégias de formação continuada, mas não deve entendido como o único espaço, como expressa o texto do projeto em análise,

Por outro lado, é muito interessante a proposta de valorização do “professor educador”, isto é, aquele que contribui para a qualificação de seus colegas, transmitindo saberes, experiências e conduzindo estudos de aprofundamento. Na legislação educacional existente, bem como na literatura especializada, a expressão mais consagrada para designar esse profissional é a de “professor formador”.

Cabe, pois, acolher, em boa medida, a intenção legislativa do projeto em exame, buscando, porém, ao acrescentar sua contribuição, torná-lo mais conforme ao que já se encontra consolidado na legislação em vigor.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2024-8521



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação continuada de profissionais do magistério e sobre o professor formador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62-C. A formação continuada dos profissionais do magistério se fará por meio de:

I - cursos e programas de atualização, extensão, aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu, oferecidos por instituições de educação superior, organizações especializadas ou órgãos formativos das redes de ensino, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normas específicas;

II - atividades estruturadas de estudos e aprofundamento, realizadas no espaço escolar e conduzidas por professores formadores experientes, da própria rede de ensino, exercendo o papel de mentores ou tutores, compartilhando aprendizagens e experiências, ao longo do período letivo, em tempos específicos do calendário escolar e no período reservado a estudos, previsto no inciso V do art. 67 desta Lei.

.....
Art. 67.....

.....
§ 4º A atuação como professor formador, prevista no inciso II do caput do art. 62-C, será considerada, para todos os efeitos, como atividade docente e será valorizada na avaliação de desempenho para a progressão funcional referida no inciso IV do caput deste artigo”.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2024-8521

